



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_  
1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0000744-23.2010.8.14.0005  
COMARCA DE ALTAMIRA/PA – 2ª VARA CRIMINAL  
RECORRENTE: RUYDEMBERG PINA VAREJÃO (DR. MAURÍCIO MOURA COSTA  
– OAB/PA 21.785-A E OUTRO)  
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA A MULHER. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ABORTO SEM  
CONSENTIMENTO DA GESTANTE. CONCURSO DE AGENTES. PRONÚNCIA.  
PLEITO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA MATERIALIDADE E  
INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA NOS AUTOS. LAUDOS PERICIAIS.  
TESTEMUNHAS. CONFISSÃO DOS DOIS AGENTES. RECURSO CONHECIDO E  
IMPROVIDO.

#### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO, em conformidade com o parecer Ministerial. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 21 do mês de Novembro de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0000744-23.2010.8.14.0005  
COMARCA DE ALTAMIRA/PA – 2ª VARA CRIMINAL  
RECORRENTE: RUYDEMBERG PINA VAREJÃO (DR. MAURÍCIO MOURA COSTA  
– OAB/PA 21.785-A E OUTRO)  
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por RUYDEMBERG PINA VAREJÃO, por intermédio de advogado constituído, impugnando a r. decisão proferida às fls. 515/518, pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Altamira/PA, que o pronunciou como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, incisos I, III e IV, e Art. 125, c/c art. 29, art. 69 do Código Penal.

Consta na denúncia, que na noite do dia 19/03/2010, no local denominado 'Três pontes', nesta cidade, o recorrente e mais dois denunciados, valendo-se de pedaços de madeira e, com o mesmo animus necandi, desferiram vários golpes contra a cabeça da vítima Efigênia Homedes Souza, visivelmente grávida, causando-lhe a morte e, por conseguinte, a do feto, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito.

Extraí-se que o crime foi motivado pela insatisfação do ora recorrente com o estado gravídico de sua amanta, ora vítima, bem como pelo ciúme da mesma, uma vez que algumas fotos do casal concubino chegou ao conhecimento da cônjuge do ora recorrente, e estava prejudicando outro relacionamento extra-conjugal do recorrente com uma adolescente de 15 (quinze) anos de idade, estudante da Escola Polivalente, sendo que este último fato foi noticiado pela vítima à Corregedoria da Polícia Militar, a qual é vinculado o recorrente, o que poderia gerar futuras consequências de ordem criminal e disciplinar, decorrentes da investigação preliminar, ora incipiente naquele órgão.

Assim, por tais razões, o recorrente contratou as demais denunciadas para auxiliá-lo, oferecendo 05 (cinco) 'pedras de crack' para consumo coletivo e, após o efetivo pagamento, valendo-se da justificável confiança que a vítima lhe depositava, em virtude de relacionamento de mais de dois anos, da qual adveio, inclusive a gestação da falecida, conseguiu levar a vítima até o local, ermo e escuro, em que os crimes se consumaram, ocultando sua intenção homicida, não dando qualquer chance de defesa à grávida, atingida, desde o primeiro momento em que chegou ao lugar mortal, em lesão mortal.

Na decisão de Pronúncia o recorrente bem como Andriely Sampaio da Silva foram pronunciados, às fls. 515/518. Ressalvando-se que foi declarada a extinção da punibilidade nos termos do art. 107, I, (Óbito) do Código Penal, da terceira denunciada Mayrla Nascimento dos Santos. Por fim, Andriely Sampaio foi intimada da sentença de pronúncia, às fls. 548, com desmembramento dos autos, às fls. 549.

Nas razões recursais, às fls. 524/530, o recorrente requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja impronunciado, diante de ausência de comprovação da autoria delitiva. O r. do Ministério Público de 1º Grau, em contrarrazões, às fls. 534/537, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, para a manutenção da r. pronúncia.

Em atenção ao art. 589 do Código de Processo Penal, foi mantida a decisão de pronúncia às fls. 539.

Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial de 2º Grau, foi apresentado parecer, às fls. 556/561, da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Ubiragilda Silva Pimentel, que se pronunciou pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que seja pronunciado pelo crime de



homicídio triplamente qualificado.  
É o relatório.

#### VOTO

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso interposto pela Defesa.

Consoante relatado, nas razões recursais, às fls. 524/530, o recorrente requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja impronunciado, diante de ausência de comprovação da autoria delitiva.

A decisão de pronúncia deve ser proferida quando ao exame do material probatório levado aos autos, pode-se verificar a demonstração da existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria.

Assim, pela análise da decisão impugnada, às fls. 515/518, tem-se que o MM. Magistrado afirmou em um juízo de probabilidade, como deve ser feito, a existência de provas no sentido da materialidade e de indícios da autoria, preenchendo-se, portanto, os requisitos legais previstos no art. 413, §1º, do Código de Processo Penal, que passo a transcrever: A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento.

A materialidade encontra-se esculpida pelo Laudo de Levantamento de local com cadáver, às fls. 65/66; Imagens, às fls. 67 e 71; Laudo de Exame de Corpo de Delito - Necropsia médico legal, às fls. 68/69; Laudo de Pesquisa de Substância hematóide, às fls. Laudo de Exame Toxicológico, às fls. 72/73, Laudo de DNA, às fls. 180/182, Auto de apresentação e apreensão, às fls. 90 e Auto de entrega, às fls. 91.

Quanto aos indícios de autoria delitiva, têm como base os depoimentos das testemunhas, laudos periciais e a própria confissão das denunciadas Andriely Sampaio da Silva, às fls. 21/22 e Mayrla Nascimento dos Santos, às fls. 28/29, por ocasião das investigações policiais, na presença dos representantes do parquet.

Para ilustrar, trago o depoimento de DEPOIMENTO DE ANDRIELY SAMPAIO DA SILVA, às fls. 21/22:

Que nessa ocasião chegou o policial da reserva de nome RUYDEMBERG PINA VAREJÃO, conhecido como ROXO em uma moto ALTA PARECIDA COM XTZ PRETA e chamou a depoente e PRETA e as convidou para sair e que iriam fumar cinco pedras. Que, as duas subiram na moto de RUIDEMBARG e foram para as três pontes. Que, chegando lá este as deixou no local e saiu para comprar as cinco pedras. Que logo depois ele retornou com a vítima EFIGÊNEA Homenes Souza. QUE, quando chegou entregou a droga para a depoente e PRETA, as cinco pedras, em seguida 'ROXO foi logo agredindo a vítima com tapas e depois bateu na vítima com um pedaço de pau. Que,



prossequindo a depoente e DRIKA também bateram na vítima com pedaços de pau. Que, depois disso ROXO pegou a depoente e DRIKA e as deixaram próximo do ginásio da Brasília (...)

Na hipótese em apreço, a pronúncia indica suficientes indícios de participação delitiva do recorrente na prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, cujas condutas amoldam-se perfeitamente aos crimes de homicídio qualificado e aborto sem o consentimento da gestante (em concurso de crimes e de pessoas).

Configurado está assim o *fumus commissi delicti* que basta para inaugurar a segunda fase do procedimento do Júri (*iudicium causae*). Portanto, há a impossibilidade de reformar a decisão recorrida e impronunciar o ora recorrente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA BASEADOS EM PROVAS COLHIDAS DURANTE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA.

1. O legislador prático vedou expressamente a condenação baseada exclusivamente em elementos colhidos na investigação criminal, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. No que se refere à sentença de pronúncia, tal dispositivo deve ser visto com reserva.

2. A sentença de pronúncia não encerra condenação, limitando-se tão somente a pronunciar o agente quando presente prova segura da materialidade e elementos indicativos de autoria, pois compete exclusivamente ao Tribunal do Júri, nos crimes dolosos contra a vida, apreciar o mérito da ação penal ou proceder ao exame aprofundado das provas, decidindo, por fim, pela procedência ou não da denúncia.

3. Hipótese em que a pronúncia não foi baseada exclusivamente em elementos produzidos na fase pré-processual.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no HC 247.911/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015)

Assim, para que se justifique a impronúncia sob o argumento de insuficiência probatória, é necessária total ausência de elementos indicativos de autoria e materialidade, o que deve ser identificado de maneira fácil pelo Juiz da causa criminal.

Havendo indícios suficientes de autoria, como no presente caso, pelos elementos já transcritos, e materialidade, não pode o juízo a quo impronunciar o recorrente.

Nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, §2º, INCISOS II E IV C/C ART. 14, INCISO II, C/C ART.61, INCISO II, ALINEA E DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE 1. Como é cediço, a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontroversa sobre a existência do crime, sendo suficiente que o juiz convença-se de sua materialidade, assim como para a autoria não é necessária a certeza exigida para a prolação de édito condenatório, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor do delito, conforme preceitua o art. 413, § 1º do Código de Processo Penal. (...) 2. Ademais, não exsurge dos autos comprovação indene de dúvidas quanto à ausência do animus necandi do recorrente. 3. No caso em apreço, portanto, não cabe falar-se em impronúncia, devendo o Conselho de Sentença apreciar, detidamente, as teses hasteadas pela defesa e acusação, decidindo, de acordo com sua íntima convicção, acerca delas, vez que é o juízo natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Princípio do *in dubio pro societate*. Decisão de pronúncia mantida. Recurso conhecido e improvido. Unanimidade. [TJPA. Nº 201230093712. Vera Araújo de Souza. J. 10/07/2012. DJ. 12/07/2012]



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA PERFEITAMENTE FUNDAMENTADA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COM BASE NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO CARACTERIZADO NESTA FASE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME 1. O Magistrado Singular, na sentença de pronúncia, limitou-se a demonstrar, de forma comedida, a materialidade do crime e os indícios de autoria da conduta delitiva para submeter os ora recorrentes a julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade não pode o juízo a quo absolver sumariamente o réu, pois nesta fase prevalece o in dubio pro societate. 4. Recurso desprovido à unanimidade. [TJPA. Nº 201030127266. RELATOR: NADJA NARA COBRA MEDA. J. 25/09/2012. DJ 28/09/2012]

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO VÁRIAS ALEGAÇÕES ABOLVIÇÃO SUMÁRIA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA - SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS EXISTÊNCIA DE PROVAS TESTEMUNHAIS SUFICIENTES À FORMAÇÃO DE JUÍZO INDICIÁRIO ACERCA DA AUTORIA DELITIVA DO RECORRENTE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA IGUALMENTE DESCABIDA EXISTÊNCIA DE FATOS QUE SE CONFIRMADOS JUSTIFICARIAM SUA APLICAÇÃO NA ESPÉCIE RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. (...) III Desta feita, é importante apontar a existência de elementos configuradores dos indícios de autoria necessários à sentença de pronúncia, pois há testemunhas que viram os acusados em companhia da vítima momentos antes do corpo ser encontrado, assim como há outras que ouviram fortes rumores acerca da autoria dos pronunciados. Logo, por estes motivos, não subsiste razão aos recorrentes ao afirmarem que não existem provas suficientes à pronúncia, pois, ainda que mínimas, as dúvidas devem ser esclarecidas apenas pelo Júri Popular, único competente para tal tarefa. IV Por outro lado, alegam que em sendo ultrapassados os pedidos de absolvição sumária e de impronúncia, pleiteiam que seja afastada a qualificadora, uma vez que não foi provada a sua justa causa. [TJPA. Nº 201230054053. RELATOR: BRIGIDA GONCALVES DOS SANTOS. J. 02/08/2012. DJ 10/08/2012]

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, em conformidade com o parecer Ministerial, conheço do recurso em sentido estrito interposto pela defesa, contudo nego-lhe provimento, em conformidade com o parecer ministerial.

É o voto.

Belém/PA, 21 de Novembro de 2017.

Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato  
- Relatora-